



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 20 de outubro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.694

Recurso nº - 83.794 - IRPJ - EX: DE 1977

Recorrente - CICOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - LIMITE DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES-
Admitida em qualquer hipótese, como despesa
operacional dedutível, remuneração mensal
a dirigentes de pessoas jurídicas, cujo va-
lor não ultrapasse, individualmente, o limi-
te de isenção fixado para efeito de descon-
to na fonte sobre rendimentos do trabalho
assalariado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CICOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 20 de outubro de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE 13 NOV 1981

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO
JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/045.960/80

RECURSO N.º:- 83.794

ACÓRDÃO N.º:- 101-72.694

RECORRENTE:- CICOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CICOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em São Paulo - SP., vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1977, ano-base de 1976, conforme Notificação de fls. 03 com os acréscimos legais.

2. Em revisão interna da Declaração de Rendimentos da interessada, pertinente ao exercício acima indicado, ficou constatado que a mesma deixara de oferecer à tributação a parcela de Cr\$ 156.578,00 correspondente ao excesso de retirada de administradores (Quadro 21, item 28), infringindo assim aos art. 179 e parágrafo e 222, alínea "b" do Dec. 76.186/75, conforme descrito no Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 04.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 01, tendo a interessada alegado, em síntese, que preencheria erradamente a declaração de rendimentos, consignando no item 1 do quadro 18 o valor de Cr\$ 120.000,00, que correspondia, na realidade, a soma das retiradas dos sócios, no valor de Cr\$ 72.000,00 e às comissões pagas a diretor sem vínculo empregatício, no valor de Cr\$ 48.000,00.

4. Pela Decisão de fls. 16/17, a autoridade a quo manteve parcialmente o lançamento, assim se manifestando em seus Consideranda.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810/045.960/80
Acórdão nº 101-72.694

"Considerando que de acordo com informações contidas no quadro 16 da aludida declaração, cada dirigente teve retirada anual de Cr\$ 60.000,00, totalizando Cr\$ 120.000,00;

Considerando que, embora tenha preenchido o Quadro 18, destinado ao registro de "Despesas Gerais", seu total não afetou o cálculo do lucro real;

Considerando que, apesar de intimada a apresentar esclarecimentos necessários à instrução do processo, não atendeu a impugnante à referida intimação (fls. 13/15), conheço da impugnação apresentada, para julgar procedente em parte a ação fiscal, determinando, se retifique para Cr\$..... 48.000,00 o valor do excesso em litígio, de conformidade com o § 3º do art. 179 do Dec. 76.186/75, excluindo, conseqüentemente, da tributação a parcela de Cr\$ 108.578,00."

5. Segue-se às fls. 20/21 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

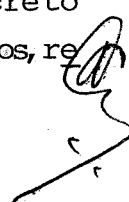
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A interessada deixou de atender a Intimação de fls. 13, na qual era solicitado que comprovasse por documentos suas alegações iniciais no sentido de haver erro de preenchimento em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1977, na parte relativa às retiradas pro-labore, razão pela qual a autoridade a quo concluiu pela tributação da parcela de Cr\$ 48.000,00.

Parece-me que o contribuinte não entendeu o alcance da decisão, pois recorre para este Colégio, na persuasão de que seria aquele o valor admitido como limite de remuneração: Cr\$. 48.000,00.

Na forma prevista no § 3º do art. 179 do Decreto 76.186/75, será sempre admitido, para cada um dos beneficiários, re



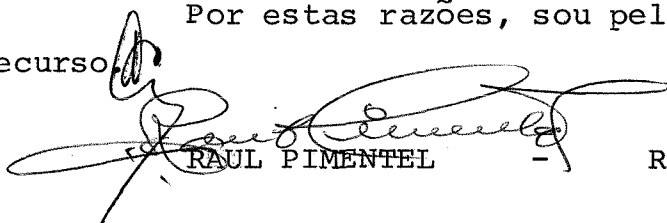
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810/045.960/80
Acórdão nº 101-72.694

muneração mensal igual ao valor do limite de isenção para efeito de desconto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, limite este fixado para o ano-base de 1976 em Cr\$ 3.000,00, o que daria o limite de Cr\$ 72.000,00 para os dois sócios.

Ora, na ausência dos elementos solicitados na Intimação, nada mais fêz a autoridade monocrática, do que aplicar corretamente o mencionado dispositivo, utilizando-se dos próprios dados contidos na Declaração de Rendimentos revisada internamente.

Temos pois por correta a decisão recorrida, ao manter a tributação sobre o excesso de Cr\$ 48.000,00.

Por estas razões, sou pela negativa de provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR